



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 02 / 1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133

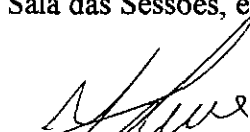
Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 106.099
Recorrente : TRICHES FERRO E AÇO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

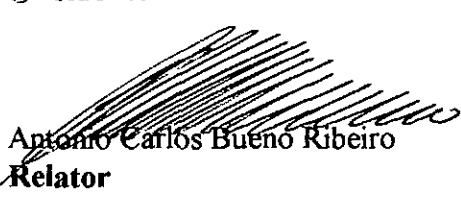
IPI - I) COMPENSAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Em atenção ao direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, constitucionalmente amparado, é de se admitir o recurso voluntário interposto em razão de pedido de compensação negado na instância singular. **II) COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAS** - Inadmissível por falta de lei específica, nos termos do art. 140 do Código Tributário Nacional - CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRICHES FERRO E AÇO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRS/GB/



Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133
Recurso : 106.099
Recorrente : TRICHES FERRO E AÇO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 67/69:

“O estabelecimento acima identificado requereu a compensação, pelo valor de face que menciona, de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) adquiridos por cessão, com o do débito do Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI referente aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de outubro de 1996 e o terceiro decêndio de fevereiro de 1997, inclusos estes e não abrangido pela presente decisão o período de 03-12/96, com o fim de, por esse meio, evitar também a aplicação de penalidades decorrentes de eventual procedimento fiscal. Afirmo ainda que os direitos creditórios decorrentes de referidos títulos encontram-se habilitados nos autos do processo nº 87.101.3476-0, Juízo Federal de Foz do Iguaçu, PR, citado em diversos outros processos de compensação da mesma empresa.

A DRF/Caxias do Sul não conheceu do pedido face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e alterações posteriores, bem como, após sua edição, em relação à Lei nº 9.430/96 e suas regulamentações, também não aplicáveis ao caso.

Discordando da decisão denegatória referida acima, o contribuinte apresentou o recurso encaminhado a esta Delegacia de Julgamento, alegando, basicamente, que:

a) a Lei nº 8.383/91, com suas alterações, não é aplicável à operação que pretende porque regula o Imposto de Renda, não sendo possível que lei ordinária regulamentasse e restringisse o direito de compensação previsto no art. 170 do CTN, que tem foro de lei complementar e que não impõe condições, bastando que o crédito seja líquido e certo;



Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133

b) vencidos os TDA's, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular valer-se deles como se dinheiro fossem contra a Fazenda Pública.

Invocando a espontaneidade para livrar-se de penalidade, uma vez que oferece à compensação os direitos referentes a TDA's de sua titularidade, requer, com amparo no art. 151, III, do CTN, que seja julgada procedente sua reclamação e reformada a decisão denegatória para permitir a compensação proposta, com a conseqüente extinção da obrigação tributária."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, manteve o indeferimento do pedido de compensação de débitos do IPI com valores de TDAs, observando inexistir previsão de recurso para outra instância, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Não merece reforma a decisão recorrida. Com efeito, em que pesem as alegações da defesa, a compensação do valor de TDAs com débitos de tributos ou contribuições não está amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e suas alterações, única hipótese – salvo restituição ou ressarcimento de créditos tributários - de compensação possível na área tributária, como se constata na continuação, e que se referiu a todos os tributos, pois se o dispositivo fosse restrito, citaria os tributos abrangidos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei (ordinária) pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários, tendo a mencionada Lei nº 8.383/91 estabelecido, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

O dispositivo transcrito, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95 e pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 26-12-1995, com a última alteração tomou a seguinte redação:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de



Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133

29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (sublinhei)

Como se constata claramente, a legislação de regência não ampara a compensação pretendida do valor de TDA's com débitos de natureza tributária, porque não são da mesma espécie (sendo meros créditos financeiros) nem têm a mesma destinação constitucional, tampouco sendo aplicável ao caso a Lei nº 9.430/96, que se refere à restituição ou ressarcimento de tributos; além disso, tais créditos são administrados por outro Órgão, faltando à SRF jurisdição sobre os mesmos e havendo ainda a vedação do art. 1.017 do Código Civil. Aliás, o postulante sabe disso, pois já entrou com vários outros pedidos da mesma espécie, que foram denegados, tendo o pedido o claro objetivo de postergar o recolhimento de tributo que se reconhece devido.

Além disso, tais créditos **não são líquidos e certos**, como afirma o contribuinte e como exige o CTN, uma vez que a mera afirmação de que está habilitado em determinado processo judicial na cessão dos títulos referidos não lhe confere a condição de liquidez e certeza para propor a compensação pleiteada. Aliás, apenas a título de reparo, uma vez que o fato não elidiria a argumentação exposta, o contribuinte sequer afirma - e muito menos prova - que possui títulos vencidos suficientes a ofertar, fazendo apenas conjecturas sobre títulos vencidos em tese. Por outro lado, a Administração limita-se a aplicar a legislação pertinente regularmente emitida, à qual está vinculada pelo art. 37 da CF/88. Desse modo, não merece consideração a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 8.383/91, visto não ter esta autoridade competência para a apreciação, muito embora o Poder Judiciário já tenha se manifestado pela validade do diploma; consulte-se, por exemplo o Recurso Especial 88.841/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01-07-96, que diz que a Lei nº 8.383/91 situou-se nos limites fixados no CTN (art. 170) e o Recurso Especial 110.118/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 31-03-1997, p. 9603, que afirma que o art. 170 do CTN exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, e que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em consequência, é derivado do art. 170 do CTN.

Informe-se que a única hipótese de aceitação de TDA's é no pagamento de até 50% do valor do Imposto Territorial Rural/ITR, de conformidade com o Decreto nº 578/92, na forma prescrita pela Norma de Execução COSAR/COSIT nº 07, de 27-12-1996.



Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133

Por último, deve-se esclarecer que pedidos dessa natureza (reiteradas vezes indeferidos) não conferem espontaneidade ao contribuinte, porque esta deve ser acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do art. 138 do CTN (vide Súmula nº 208 do extinto TFR), não o substituindo a alegação de que possui créditos, nem têm tais pedidos o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que a discussão em torno da compensação pretendida não tem a natureza dos expedientes do inciso III do art. 151 do CTN, que trata das reclamações e recursos em termos de discordância de exigência de crédito tributário constituído, não de créditos que o contribuinte reconhece existentes.

Em face do exposto, e com base na legislação citada, proponho seja negado provimento ao recurso e mantido o indeferimento do pedido de compensação de débitos do IPI com valores de TDA's."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 72/82, que leio para o conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Em atendimento à medida liminar concedida pela MM Juíza Federal da Vara Única de Caxias do Sul (fls. 88), o referido recurso foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que tange à admissibilidade do presente recurso, trata-se de matéria muito bem examinada no Acórdão nº 203-03.520, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, no sentido de reconhecer a competência deste Conselho para o exame de recursos relativos a pedidos de compensação de impostos e contribuições, o que foi, posteriormente, confirmado pelo novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 8º, § único, inciso II), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55, de 16.03.98.

O mérito da questão posta aqui em debate, ou seja, a possibilidade de compensar débitos de tributos e contribuições federais com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, também foi apreciado com propriedade pelo aludido acórdão, a cujas razões, neste particular, me reporto e transcrevo a seguir:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês



Processo : 11020.000114/97-43
Acórdão : 202-10.133

seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores." Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: "Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º."

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, "Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;" (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;



Processo : 11020.000114/97-43

Acórdão : 202-10.133

b) *empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.*

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO